



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 744/2018/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.055651/2018-95

INTERESSADOS: MARIA JOSE PONTES

EMENTA: ANÁLISE DE CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.958/94. SEM ÓBICE.

1. Trata-se de análise da Minuta de Contrato a ser celebrado entre a UFES e a Fundação Espírito Santense de Tecnologia – FEST (fls. 85/89-v), conforme solicitação constante em documento de fl. 90.

2. O referido Contrato tem como objeto a regulamentação da atuação da Fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico denominado "**Infraestrutura Laboratorial: Fibra Óptica na Medição de Nível e de Interface Água-Óleo em Tanques de Produção**" com vigência contratual de 730 (setecentos e trinta) dias, conforme a Cláusula Segunda – Da Vigência, contida no documento.

3. Consta na Cláusula Terceira que o presente contrato é de modalidade **NÃO ONEROSA**.

4. Quanto à contratação de fundação de apoio, cabe à UFES adotar as providências necessárias à dispensa de licitação, na forma do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93 c/c o artigo 1º da Lei nº 8.958/94.

5. Ressalta-se que a contratação de Fundação de Apoio é regida pela Lei no. 8.958/94, que em seu artigo 1º determina:

"Art. 1º: As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, coteiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 5º Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no 2º integral do patrimônio da contratante. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)."



6. Cumpre destacar que, seguindo as orientações do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº. 2731/2008 – TCU – Plenário – 26/11/2008), estabeleceu-se a obrigatoriedade de que a Prestação de Contas seja analisada no âmbito da Universidade, com a devida segregação de funções entre coordenadores e avaliadores do projeto, mediante a produção de um laudo de avaliação que ateste a regularidade de todas as despesas arroladas, em conformidade com a legislação aplicável, confira o alcance de todas as metas quantitativas e qualitativas constantes do Plano de Trabalho, bem como assegure o tombamento tempestivo dos bens adquiridos no projeto, além de delimitar e personalizar a responsabilidade na liquidação, conforme o art. 58 da Lei 4.320/64 (item 9.2.1.4 do Acórdão).

7. **Constam nos autos:** Projeto Básico (fls. 01/06-v), Justificativa de Interesse Institucional para contratação da Fundação de Apoio (fl. 57), Justificativa de Interesse Institucional pela Pró-Reitoria pertinente (fl. 13), Cronograma físico-financeiro (fl. 12), Planilha orçamentária detalhada contendo orçamentos que expressem custos unitários e metodologia de cálculo (fls. 07/11), Pesquisa de preço de outras fundações (fls. 15/16), Cronograma físico-financeiro contendo etapas, prazos e recursos (fl. 12), aprovações *ad referendum* do Chefe do Departamento proponente (fl. 51) e do Conselho Departamental do respectivo Centro (fl. 54), Registro do projeto na Pró-Reitoria de origem (fl. 14), Declaração de não contratação de familiares, salvo mediante processo seletivo (fl. 17), Declarações de observância ao Decreto nº 7423/2010 (fls. 18 e 48), Documento indicando a origem dos recursos do projeto (fls. 58/83), bem como as minutas do ato de dispensa de licitação e de ato de ratificação (fl. 84) e do contrato (fl. 84/89-v).

8. Indica-se que, ao final do contrato, deverá ser verificado o cumprimento de suas cláusulas por parte da Fundação de Apoio, conforme prevê o art. 73, inciso I, letra b, da Lei 8.666/93.

9. Isto posto, após o cumprimento das considerações acima, entendemos inexistir óbice à aprovação da minuta do Contrato (fls. 85/89-v), tendo em vista estar esta em consonância com a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.958/94, podendo o presente processo ser encaminhado ao Magnífico Reitor para aprovação.

À consideração superior.


OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Vitória, 26 de dezembro de 2018.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068055651201895 e da chave de acesso 6fdc6219

1. Aprovo o presente pronunciamento Jurídico.
2. Ao Magnífico Reitor para decisão acerca de sua adoção.

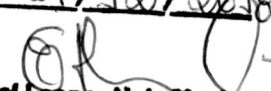
Vitória, 26/12/2018

Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Chefe da PF/UFES
SIAPE 0.298.108 - OAB/E 3.018


Helen Freitas de Souza
PROCURADORA CHEFE EM EXERCÍCIO
SIAPE 1173004 OAB/ES 6778

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento

Em 27/12/2018


Ethel Leonor Nola Maciel
Vice-reitora no exercício
da Reitoria/UFES